SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325283 - GO (2026/0287476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA E CARVALHO MADEIREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
		ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ - GO067740
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal lastreada na CDA n. PGE-NT2019001506; no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o agravo foi desprovido e os embargos de declaração foram rejeitados.

II - Alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999; descaracterização da alegação diante de fundamentos suficientes no acórdão e nos embargos de declaração.

III - Óbices: ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) quanto aos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999; divergência jurisprudencial não comprovada (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ); consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre alegações finais e prejuízo (AgInt no REsp 2093123/PR, Quarta Turma, DJe 7/3/2024).

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Documento eletrônico VDA60934379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 391dcb27-2fa6-4ad7-a857-41c255dac0a3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 391dcb27-2fa6-4ad7-a857-41c255dac0a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325283 - GO (2026/0287476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA E CARVALHO MADEIREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
		ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ - GO067740
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal lastreada na CDA n. PGE-NT2019001506; no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o agravo foi desprovido e os embargos de declaração foram rejeitados.

II - Alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999; descaracterização da alegação diante de fundamentos suficientes no acórdão e nos embargos de declaração.

III - Óbices: ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) quanto aos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999; divergência jurisprudencial não comprovada (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ); consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre alegações finais e prejuízo (AgInt no REsp 2093123/PR, Quarta Turma, DJe 7/3/2024).

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Documento eletrônico VDA60050501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 257f4cf2-8860-4b6e-bddb-853abcf7c1ff

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na Execução Fiscal n. 5244779-08.2023.8.09.0076, proposta pelo Estado de Goiás para cobrança de multa administrativa ambiental consolidada na Certidão de Dívida Ativa n. PGE-NT2019001506 (fls. 466-471). No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão foi mantida, com desprovimento do agravo.

No Tribunal de origem, o acórdão consignou, de forma sintética, que "a primeira tese descrita no apelo, ou seja, nulidade do processo administrativo, não prospera, porque a Agravante foi comunicada do auto de infração e deixou de apresentar recurso voluntário, motivo pelo qual não lhe foi aberto prazo para alegações finais" (fl. 458), e que "a intimação por edital da decisão administrativa não foi ilegal. Há previsão na Lei n.º 18.102/2013, no artigo 34, IV" (fl. 458).

Também assentou que "não se denota vício na certidão em comento, eis que os atos praticados no processo administrativo observaram o regular andamento" (fl. 459). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a Turma julgadora afirmando inexistência de omissão e reiterando fundamentos *per relationem* (fls. 514-517, 509-512). Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os fundamentos do acórdão recorrido destacam, entre outros pontos, a exigência de demonstração de prejuízo e a validade da intimação editalícia quando frustrada a intimação postal, à luz da Lei estadual n. 18.102/2013 (fls. 458-459). Nas razões do recurso especial (fls. 570-581), a recorrente alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional relativamente à aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999; sustenta violação do art. 27 da Lei n. 9.784/1999, afirmando nulidade absoluta pela supressão da fase de alegações finais no processo administrativo; apresenta *distinguishing* em relação ao Tema 1.329/STJ; e invoca

Documento eletrônico VDA60050501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 257f4cf2-8860-4b6e-bddb-853abcf7c1ff

divergência jurisprudencial, citando julgados do TJMG, TRF4 e TRF1, com cotejo analítico sumário.

Não houve pedido de tutela provisória no recurso especial. Não houve requerimento de gratuidade judiciária.

Em contrarrazões (fls. 607-617), o Estado de Goiás pugnou pela inadmissão, sustentando, em síntese, que as alegações demandariam revolvimento fático, que o rito administrativo está disciplinado por lei estadual específica, que a divergência não foi demonstrada nos moldes legais, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade dependente de prejuízo. Aduziu, ainda, ausência de demonstração de relevância da questão federal.

Na decisão agravada de inadmissão (fls. 619-622), registrou-se a aplicação de óbices sumulares quanto ao reexame de provas, deficiência de fundamentação e impedimento ao dissídio, negando-se seguimento ao especial.

As alegações do recurso especial podem ser sistematizadas: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015); (ii) violação do art. 27 da Lei n. 9.784/1999; (iii) divergência jurisprudencial (alínea *c* do art. 105, III); e (iv) *distinguishing* do Tema 1.329/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 28 de janeiro de 2026 (fl. 571). Por essa razão, afasto a análise da relevância da questão federal prevista pela Emenda Constitucional n. 125/2022.

Quanto à existência de matéria repetitiva ou de repercussão geral, verifico, na data desta análise, que não há ordem de sobrestamento específica destes autos, sendo

Documento eletrônico VDA60050501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 257f4cf2-8860-4b6e-bddb-853abcf7c1ff

possível o julgamento do agravo em recurso especial, sem prejuízo de eventual incidência de tese consolidada no mérito da admissibilidade.

Relativamente à alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de Obscuridade, Contradição ou Omissão. Isso porque o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes e claros, inclusive *per relationem*, para decidir as questões, afastando a tese de nulidade do processo administrativo, da intimação por edital e da CDA, o que descaracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Nessa linha diretiva, é despiciendo que o acórdão acolha todos os argumentos da parte, bastando enfrentar os capazes de infirmar a conclusão, o que ocorreu no caso (fls. 458-459; 514-517; 509-512).

No que diz respeito à alegação de violação do art. 27 da Lei n. 9.784/1999, incide o óbice da Ausência de Prequestionamento. Conforme a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula n. 211/STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão e adoção *per relationem* dos fundamentos da decisão de origem (fls. 514-517; 509-512), sem juízo explícito sobre a interpretação dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999, o que impede o conhecimento do especial quanto a esse ponto.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da Divergência Jurisprudencial Não Comprovada. Isso porque não se demonstrou, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nem se transcreveram trechos decisórios aptos ao cotejo analítico com indicação clara do dispositivo federal objeto de interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA60050501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 257f4cf2-8860-4b6e-bddb-853abcf7c1ff

Quanto à orientação jurisprudencial, constato consonância do acórdão recorrido com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nulidade por ausência de alegações finais não é automática e depende da demonstração de prejuízo. Como assinalado no precedente: "A ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte." (AgInt no REsp 2093123/PR, Quarta Turma, DJe 7/3/2024). No acórdão recorrido, assentou-se a necessidade de demonstração de prejuízo, bem como a inexistência de vício na forma de intimação, ante a frustração do AR e a previsão legal de edital (fls. 458-459).

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 257f4cf2-8860-4b6e-bddb-853abcf7c1ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.325.283 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0287476-2

Número de Origem:
52447790820238090076 57263604320258090000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA E CARVALHO MADEIREIRA LTDA
ADVOGADOS	: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
	ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ - GO067740
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 7420d9a6-5f0c-4f93-bbcd-ea83fe03a515